



## O INVESTIMENTO NO REGIME SEMIABERTO COMO FORMA DE REDUÇÃO DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO RIO GRANDE DO NORTE

Saimon Medeiros Leão

Graduando em Direito e membro do Grupo de Pesquisa em Ciências Criminais pela Universidade Potiguar.

E-mail: [saimonleao@gmail.com](mailto:saimonleao@gmail.com)

Fillipe Azevedo Rodrigues

Doutorando em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – FDUC. Graduação em Direito e Mestrado em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN.

E-mail: [rodrigues.cgern@gmail.com](mailto:rodrigues.cgern@gmail.com)

### RESUMO

O presente artigo apresenta uma análise acerca das consequências de um precário sistema penitenciário, com ênfase na deficiência do regime semiaberto no Rio Grande do Norte. Demonstra a importância e a viabilidade do investimento em colônias agrícolas e industriais. Evidencia a impunidade e reincidência como consequências diretas da falta de vagas no regime semiaberto e da estrutura deteriorada dos estabelecimentos do estado destinados a este fim. Por fim, ressalta a importância da conscientização social no que se refere à ressocialização dos apenados e acerca da importância do investimento no sistema penitenciário.

**Palavras-chave:** Regime semiaberto. Reincidência. Ressocialização.

## 1. INTRODUÇÃO

Os crescentes índices de criminalidade no Rio Grande do Norte demandam pesquisas acerca do funcionamento de nosso atual sistema penitenciário. O qual deveria, mediante seu caráter repressivo e preventivo, evitar o interesse dos indivíduos em viver a margem da lei, praticando atos ilícitos em benefício próprio e em detrimento da coletividade. Este trabalho buscou, especificamente, através do método hipotético-dedutivo, analisar a desestrutura do regime semiaberto como uma das principais causas da reincidência criminal.

Por meio de uma análise econômica do direito penal, pode-se perceber que o homem, como ser econômico, toma decisões com base nos custos e benefícios, isto é, se a punição não se mostrar suficiente para ofuscar as vantagens do crime, provavelmente o condenado enxergará o delito como fonte de renda lucrativa, em casos de crimes econômicos, ou os efeitos da pena não serão suficientes para conter a violência daqueles que não controlam seus impulsos, e usam uma violência desproporcional para resolver seus problemas.

Ainda conforme a teoria econômica, umas das principais causas do baixo custo do crime no Rio Grande do Norte é a desestrutura dos estabelecimentos penais destinados ao cumprimento de pena em regime semiaberto, afinal, grande parcela dos criminosos deveriam iniciar suas penas neste regime ou passar por ele durante a progressão de pena, instituto que garante ao apenado, desde que cumpridos alguns requisitos, passar do regime fechado, ao semiaberto e depois, ao aberto. Assim, os precários estabelecimentos do estado destinados a este fim não cumprem o que é determinado em lei e não possuem vagas suficientes para a quantidade de presos que deveriam estar cumprindo pena neste regime. Como consequência, os presidiários, em desconformidade com a Lei de Execução Penal, cumprem suas penas integralmente no regime fechado ou, para aqueles que dispõem de advogados eficientes, tem sua prisão relaxada. Isto absolutamente distorce o objetivo retributivo e ressocializador da pena, gerando, conseqüentemente, a reincidência.

Ademais, o estado comete um equívoco ao concentrar seus investimentos em penitenciárias, estabelecimentos que mais demandam recursos públicos. Em vez disso, deveria haver mais investimentos em colônias agrícolas e industriais. Estes empreendimentos, além de amenizar o problema da falta de vagas, ainda podem se tornar autossustentáveis através dos recursos advindos de sua produção.

Se faz necessário também, que a sociedade tome consciência da importância deste investimento e apoie decisões do governo neste sentido. Afinal, colônias agrícolas e industriais bem estruturadas evitariam o relaxamento de prisão dos criminosos e seriam fundamentais no cumprimento da função ressocializadora da pena.

O objetivo geral deste trabalho é apontar as falhas do sistema penitenciário potiguar, evidenciando os prejuízos sociais causados pela escassez de investimentos por parte do estado em estabelecimentos do regime semiaberto. Os objetivos específicos são: apresentar a função do regime semiaberto; apresentar a hodierna situação norte-rio-grandense; apontar as consequências de um regime semiaberto desestruturado; demonstrar a viabilidade econômica do investimento; expor a necessidade de uma conscientização social quanto aos benefícios de um eficiente sistema penitenciário.

## **2. FUNÇÃO DO REGIME SEMIABERTO**

O Código Penal Brasileiro, quanto ao objetivo da pena, em seu artigo 59, adota a teoria mista, que associa a teoria absoluta, segundo a qual o objetivo da pena é retribuir o mal praticado pelo criminoso; e a teoria relativa, que objetiva a reinserção social do preso.

Visando cumprir o objetivo ressocializador, o cumprimento de pena privativa de liberdade no Brasil, de acordo com a Lei Ordinária Federal nº 7.210 de 1984, que institui a Execução Penal, se dá por progressão, isto é, o apenado que cumpre pena inicialmente em regime fechado pode passar a cumprir pena em regime semiaberto e, depois, em regime aberto<sup>1</sup>, desde que cumpra os requisitos pré-estabelecidos.

No regime fechado as penas são executadas em estabelecimentos de segurança média ou máxima e o trabalho é, em regra, interno e durante o dia, com exceção do trabalho externo que, autorizados pela direção da unidade, destinam-se exclusivamente às obras públicas, satisfeitos alguns requisitos. No regime semiaberto, as penas são cumpridas em colônias agrícolas, industriais ou similares e o trabalho interno deve ser

---

<sup>1</sup> “A Reforma Penal adotou, como se constata, um sistema progressivo de cumprimento de pena, que possibilita ao próprio condenado, através de seu procedimento, da sua conduta carcerária, direcionar o ritmo de cumprimento de sua sentença, com mais ou menos rigor. Possibilita ao condenado ir conquistando paulatinamente sua liberdade, ainda durante o cumprimento da pena, de tal maneira que a pena a ser cumprida não será sempre e necessariamente a pena aplicada. A partir do regime fechado, fase mais severa do cumprimento da pena, possibilita o Código a conquista progressiva de parcelas da liberdade suprimida.” (BITENCOURT, 2015, p. 624).

propiciado pelo Estado, enquanto o externo será possível durante o dia, por meio de uma autorização denominada saída temporária, mesmo que não sejam serviços em obras públicas. Já no regime aberto, no qual a pena é cumprida em casa de albergado ou estabelecimento congênere há uma maior liberdade tanto quanto a locomoção como quanto ao trabalho, que será externo, sob o senso de autodisciplina (RODRIGUES, 2015).

Deve-se observar que o legislador brasileiro utiliza o trabalho como principal instrumento de reinserção social, segundo o Professor Zacarias:

O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta de opção, na criminalidade e facilitam a sua inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena. (ZACARIAS, 2006, p. 61).

Dessa forma, o regime semiaberto funciona como um intermédio entre o cárcere (regime fechado) e a liberdade (regime aberto), cumprindo a importante função de proporcionar ao apenado a vivência de colher frutos mediante o trabalho lícito, fator determinante para uma efetiva ressocialização.

### **3. DEFICIÊNCIA DO REGIME SEMIABERTO POTIGUAR**

Segundo o documento elaborado pelo Fórum Permanente de Discussão Prisional do Estado do RN, “Propostas ao Governo do RN para o Sistema Prisional”, disponível no site do Ministério Público do Rio Grande do Norte (FÓRUM PERMANENTE DE DISCUSSÃO PRISIONAL DO ESTADO DO RN, 2016), em nosso estado, não há estabelecimentos prisionais apropriados para o cumprimento de pena no regime semiaberto. O que há são espaços deteriorados, apenas para presidiários do sexo masculino, com uma estrutura frágil que proporciona aos detentos diversas oportunidades de fuga. Em Natal, à época do documento (2015), 388 detentos cumpriam pena em regime semiaberto, no entanto, a unidade prisional construída para este regime apenas possuía 250 vagas. De maneira semelhante funciona o semiaberto da comarca de Parnamirim, instalado em um galpão deteriorado, o espaço não é suficiente para manter com o mínimo de dignidade os presos durante o período noturno. Obrigados a dormirem em um estabelecimento superlotado, os detentos são desprovidos de qualquer assistência que lhes deveriam ser garantidas pela

Lei de Execução Penal. Tanto no semiaberto de Natal, quanto no de Parnamirim, se verifica apenas o recolhimento noturno dos detentos, tendo em vista não possuírem condições de acomodar os detentos durante o período diurno. Sem possibilidade de trabalho interno, os detentos são liberados no início de cada manhã, independentemente de estar ou não desenvolvendo atividade laboral externa autorizada.

Ainda conforme o documento direcionado ao Governador do Estado, a falha no acompanhamento do ingresso dos detentos nas unidades permite a entrada dos mais diversos tipos de entorpecentes e objetos que venham a fazer parte de articulações criminosas.

No que se refere às mulheres em cumprimento de pena no regime semiaberto, a elas é apenas atribuído o dever de se dirigirem ao Complexo Penal Dr. João Chaves para a assinatura da folha de frequência, tendo em vista a inexistência de estabelecimentos que permitam o recolhimento diário.

### **3.1. Impunidade**

Conforme foi dito anteriormente, o cumprimento de pena privativa de liberdade no Brasil ocorre, necessariamente, de forma progressiva. Desta forma, com exceção dos casos em que a condenação prevê o regime inicial aberto, nos demais, obrigatoriamente, o sentenciado deverá passar pelo regime semiaberto. Deve-se ressaltar também ser vedado o cumprimento de pena em regime mais severo por aquele que já foi beneficiado pela progressão ou que responda por crime originalmente cumprido em regime semiaberto.

Esta seria a maneira ideal de execução de pena, no entanto o que ocorre em nosso estado é que, devido à falta de vagas no regime semiaberto, o sistema corrompe os ditames legais e os apenados que deveriam iniciar a pena em regime semiaberto são enviados para cumprir suas penas em penitenciárias – estabelecimentos destinados ao regime fechado -, o mesmo ocorre com os detentos beneficiados com a progressão de pena. Desta maneira, se torna fácil para os advogados conseguirem para seus clientes sentenciados o relaxamento de prisão, ou que eles cumpram a prisão em regime domiciliar, visto a ilegalidade de aplicar regime mais severo do que o estabelecido na Lei de Execução Penal.

Outro agravante é que a maior parte dos crimes tipificados no Código Penal possui penas maiores que quatro anos e não excedentes a oito, o que significa pena de detenção cumprida inicialmente em regime semiaberto (RODRIGUES, 2014). Desta

maneira, presume-se que grande parte, se não a maioria dos detentos deveriam cumprir pena no respectivo regime, o que demonstra um equívoco do governo em concentrar seus investimentos de forma mais contundente em estabelecimentos para o regime fechado, e a maior vítima desta falha governamental é a sociedade, que sofre a mais grave consequência da impunidade, a reincidência.

### **3.2. Reincidência**

Em todo o Brasil, há uma enorme deficiência no que se refere a estatísticas acerca da reincidência, o que existe são especulações sem rigor científico, como a do Conselho Nacional de Justiça, que apontava em 2009 um índice de reincidência de 70%. Embora esta informação não tenha sido elaborada com base em métodos de pesquisa científica, há de se pesar a responsabilidade do órgão do judiciário, que dá o seu parecer com base no conhecimento empírico, isto é, a experiência. Ademais, os casos concretos são suficientes para evidenciar que a reincidência se tornou caso corriqueiro em nosso estado.

A despeito da escassez de dados estatísticos, pode-se utilizar a Economia do Direito para fazer uma análise fria a respeito das causas da reincidência, esta abordagem tem por base os métodos da teoria microeconômica, isto é, se compara custo e benefícios de diferentes fatos, sejam eles de natureza estritamente econômica ou de natureza social ou cultural, avaliados segundo as preferências dos agentes e o conjunto de informações disponíveis no momento (PORTO, 2016).

Gary Stanley Becker, pioneiro no que se refere a abordagem econômica em ciências criminais, em sua obra *Crime and Punishment: An Economic Approach*, indica que os delinquentes reagem racionalmente a incentivos, isto é, as vantagens e desvantagens do crime. Logo, para o economista, o Estado deve fazer com que os custos para os criminosos sejam maiores do que os possíveis benefícios. No tocante a estes eventuais custos, podemos citar a probabilidade de punição e a severidade da pena. Estes dois fatores devem ser desenvolvidos em harmonia para se alcançar resultados satisfatórios. No entanto, em nosso país temos um enorme déficit com relação a probabilidade de punição gerada por diversos fatores, entre eles, a desestrutura dos estabelecimentos penais. A partir desse quadro e em resposta ao clamor da sociedade por segurança pública, o Estado comete mais um equívoco aumentando de forma desmedida a severidade das penas, ou até mesmo criminalizando condutas que antes eram reguladas

por outros ramos do Direito. Tal atitude fere os princípios da proporcionalidade<sup>2</sup> e da subsidiariedade, agravando o cenário nos estabelecimentos penais brasileiros, visto que, atos que não possuem tanta periculosidade perante a sociedade tornam-se crimes, e indivíduos que deveriam apenas sofrer sanções administrativas vão para prisão, ocupando o espaço que deveria se destinar àqueles que de fato transgridem bem jurídicos dignos de serem tutelados pelo Direito Penal.

Pois bem, visto que o problema da criminalidade em todo o país não se encontra na severidade das penas, e ainda nos atendo a teoria de Becker, resta-nos falar sobre probabilidade de punição. Há diversos fatores que contribuem para aumentar a impunidade, como a falta de policiamento e a corrupção de agentes públicos, no entanto nos limitaremos a tratar da impunidade ocasionada pela desestrutura do regime semiaberto.

Como visto anteriormente, aquele que cumpre pena privativa de liberdade necessariamente passará pelo regime semiaberto, salvo nos casos de regime inicial aberto. Desta forma o cumprimento de pena integral dos condenados a quatro anos ou mais de prisão depende deste regime, que serviria como intermédio ressocializador entre a vida isolada na penitenciária e a ‘quase liberdade’ vivenciada no regime aberto. No entanto, ocorre que em nosso estado, tanto em caso de regime inicial quanto na progressão de pena, a falta de vagas nas colônias agrícolas e industriais servem como argumento para que as prisões dos detentos sejam relaxadas. Desta forma, o apenado não cumpre sua pena integral e tanto a função retributiva quanto a ressocializadora não são devidamente efetivadas.<sup>3</sup>

Portanto, pode-se concluir que a falta de investimento em estabelecimentos apropriados para o cumprimento da pena em regime semiaberto ocasiona uma impunidade que leva o delinquente a reincidência, afinal, para ele, os custos se tornam irrisórios comparados aos benefícios do crime.

---

<sup>2</sup> “Se for estabelecido um mesmo castigo, a pena de morte, por exemplo, para aquele que mata um faisão e para quem mata um homem ou falsifica um documento importante, em pouco tempo não se procederá a mais nenhuma diferença entre esses crimes; serão destruídos no coração do homem os sentimentos de moral, obra de muito séculos, cimentada em ondas de sangue, firmada muito lentamente através de mil obstáculos, edifício que a penas se pôde erguer com o auxílio das mais excelsas razões e o aparato das mais solenes formalidades. (BECCARIA, 2014, p. 63 e 64).

<sup>3</sup> “A reincidência é o principal indicador da falência do sistema prisional, o círculo vicioso de contínuas entradas e saídas comprova a incapacidade de resolver de forma definitiva as deficiências apresentadas pelo apenado, apenas exercendo sobre ele um controle jurídico e burocrático, devolvendo-o ao meio social sem que essas carências tenham sido superadas.” (FREITAS, 2016, p. 3)

#### 4. VIABILIDADE DO INVESTIMENTO

É bem verdade que o investimento em colônias agrícolas e industriais demandaria custos consideráveis ao governo do Rio Grande do Norte, afinal além da construção das unidades, seria necessário a contratação de agentes públicos, a manutenção no que se refere a alimentação, água, energia elétrica e as demais assistências garantidas aos reeducandos pela Lei de Execução Penal.

No entanto, há que se observar que estes estabelecimentos, se implantados de maneira organizada, podem se tornar autossustentáveis, visto que, as unidades devem ser apropriadas para produção agrícola ou industrial em grande escala. Através do trabalho no regime semiaberto, os detentos se profissionalizam e sua remuneração, além de beneficiar a família, indenizar os danos causados pelo crime e custear despesas pessoais, ainda pode ressarcir o Estado das despesas com o condenado, conforme o artigo a seguir, da Lei de Execução Penal:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

Além disso, esses estabelecimentos penais podem gerar receita através da venda dos produtos obtidos com as atividades laborais dos presos:

Art. 35. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

Dito isto, evidencia-se a importância e a viabilidade de se investir no regime semiaberto. Do ponto de vista econômico, o governo vem cometendo um equívoco ao



concentrar os investimentos na construção de penitenciárias – regime fechado -, estabelecimento penal que mais demanda recursos do erário público e o qual não possibilita sustentabilidade econômica semelhante à das colônias industriais ou agrícolas.

No que se refere ao método, é importante que além da ressocialização pautada no trabalho<sup>4</sup>, os estabelecimentos também ofereçam atividades educacionais, de lazer, aproximação da família, dentre outras medidas de promoção à valorização humana, a exemplo da metodologia da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, que vem comprovando sua eficiência através do baixo índice de reincidência criminal (15%, segundo informações da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados – FBAC).

## 5. APOIO SOCIAL

Por fim, há de se falar no preconceito ainda existente por parcela da sociedade, a qual, tomada por sentimento de vingança, não apreendem a ideia de que se faz necessário o investimento no sistema penitenciário. Nas palavras do Professor Felipe Azevedo Rodrigues:

Tais gastos são, por vezes, objeto de críticas da própria sociedade, ainda mais em uma realidade tão desigual como a brasileira, onde a qualidade de vida de pessoas livres, no que se refere tão somente à alimentação, às vezes é pior do que a dispensada aos delinquentes custodiados pelo sistema penitenciário. (RODRIGUES, 2014, p. 108).

Este tipo de aversão aos apenados entra em completa contradição ao princípio ressocializador da pena, por diversos fatores. A priori, podemos citar que a opinião pública reflete diretamente na decisão dos nossos representantes, que buscam, na medida do possível, atender aos interesses coletivos<sup>5</sup>. Desta forma, sem apoio social, o

---

<sup>4</sup> “Através do trabalho, o ser humano tem a possibilidade de se regenerar, na medida em que proporciona ou acentua as transformações individuais do preso, colaborando na criação de metas e objetivos na vida desse.” (MENEZES, 2016, p. 12).

<sup>5</sup> “O fato de ser a prisão “o lugar do crime” faz com que o debate em torno das mudanças ou rupturas políticas com o seu modelo de gestão não seja atrativo à opinião pública, nem à sociedade civil organizada. O estigma da prisão afasta do seu debate quem pode contribuir para modificá-la. É necessário termos a compreensão de que o problema de gestão de uma unidade prisional é um problema político, e, como qualquer outro debate nacional, como: Reforma da Previdência, Reforma Política ou Tributária, deve envolver diversos setores da sociedade, pois os problemas de segurança atingem a todos indistintamente. Porque não reconhecer a necessidade de debater com a sociedade o que esperamos das unidades

investimento em um sistema penitenciário que proporcione ao preso uma efetiva oportunidade de ressocialização se torna uma realidade ainda mais distante. Além do mais, o problema se estende para além dos limites do sistema prisional, visto que, uma vez em liberdade, os ex-detentos deverão arcar com seu próprio sustento e, por vezes, também de sua família, no entanto, as oportunidades no mercado de trabalho são reprimidas por um preconceito que gera desemprego e, por conseguinte, a reincidência. Segundo Brandão e Farias:

Sabe-se que a inclusão de ex-detentos é uma das mais difíceis de acontecer na prática, embora seja também necessária, considerando que essa ressocialização pode representar bem mais que um ganho social, já que pode levar à redução de índices de reincidência criminal. Os governos precisam avançar nessas políticas públicas porque a sociedade ainda vê os ex-detentos de maneira preconceituosa. Na prática, observa-se o seguinte dilema: ao reintegrá-lo imediatamente, corre-se o risco de ter, dentro de suas casas ou empresas, alguém muito suscetível a cometer novas infrações, porém se não for dada essa oportunidade terá a certeza de que esse alguém cometerá novos atos ilícitos. (BRANDÃO, FARIAS, 2016, p. 7)

Portanto, se faz necessário políticas públicas que demonstrem a sociedade, através de pesquisas e campanhas educativas, a importância de enxergar os presidiários, não como inimigos, mas como seres humanos que precisam de uma assistência especial, e que indiquem os benefícios que adviriam com o desenvolvimento de um sistema penitenciário de qualidade, pois desta maneira, se obteria a diminuição da reincidência e, como resultado, a tão almejada redução da criminalidade.

## 6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o atual sistema penitenciário do Rio Grande do Norte não cumpre o estabelecido na Lei nº 7.210/84, que institui a Execução Penal, visto que sua precária estrutura não possibilita aos apenados uma eficaz oportunidade de ressocialização.

No que se refere ao regime semiaberto, torna-se evidente a importância deste regime no cumprimento da função ressocializadora da pena e demonstra-se, na pesquisa

---

prisionais? Quais devem ser os seus resultados como instituições de caráter educativo? Se o dinheiro do contribuinte é que mantém estas unidades prisionais, de que forma se pode reverter a situação das unidades prisionais com a participação da sociedade civil? Se a curto ou médio prazo não trabalhamos com a possibilidade de abolição das unidades prisionais, como administrá-las sem a violação dos direitos dos reclusos?" (BARROS, JORDÃO, 2016, p. 7 e 8)

realizada, a urgência por investimentos do governo em colônias agrícolas e industriais. Afinal existe uma enorme parcela de apenados que deveriam estar cumprindo pena neste regime, e a falta de estabelecimentos apropriados impossibilita, em alguns casos, o cumprimento integral da pena, que dar-se por progressão, e em outros, não proporcionam aos detentos reais possibilidades de reinserção social.

Ressalta-se ainda a viabilidade do investimento, visto que é permitido por lei a estes estabelecimentos penais gerar receita através da venda dos produtos obtidos com as atividades laborais dos presos, tornando-se assim, um sistema autossustentável. Desta forma, se pressupõe um equívoco do governo insistir no investimento em penitenciárias, estabelecimentos penais que mais demandam recursos do erário público, enquanto os estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena em regime semiaberto, apesar da possibilidade de se tornarem autossustentáveis e na enorme parcela de apenados que deveriam estar cumprindo pena neste regime, praticamente não existem no Estado.

Por fim, é fundamental a conscientização social no que se refere a ressocialização dos apenados e acerca da importância do investimento no sistema penitenciário pois, com o apoio da sociedade, toda e qualquer manifestação do governo neste sentido será mais eficiente.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Ana Maria de; JORDÃO, Maria Perpétua Dantas. **A Cidadania e o Sistema Penitenciário Brasileiro**. Disponível em: <<https://www.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/anamb1.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2016.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2014.

BECKER, Gary Stanley. **Crime and Punnishment: An Economic Approach**. Disponível em: <<http://www.ppge.ufrgs.br/giacomo/arquivos/ead/becker-1968.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRANDÃO, Jammilly Mikaela Fagundes; FARIAS, Angélica Carina de Andrade. **Inclusão Social de Ex-Detentos no Mercado de Trabalho: Reflexões acerca do Projeto Esperança Viva**. Disponível em: <[http://www.anpad.org.br/diversos/trabalhos/EnGPR/engpr\\_2013/2013\\_EnGPR212.pdf](http://www.anpad.org.br/diversos/trabalhos/EnGPR/engpr_2013/2013_EnGPR212.pdf)>. Acesso em: 11 mar. 2016.

FÓRUM PERMANENTE DE DISCUSSÃO PRISIONAL DO ESTADO DO RN. **Propostas ao Governo do RN para o sistema prisional.** Disponível em <<http://www.mprn.mp.br/portal/inicio/criminal/criminal-material-de-apoio/artigos>>. Acesso em: 20 jan. 2015.

FREITAS, Bianca Ferreira. **A Essencialidade do Trabalho para Progressão ao Regime Aberto.** Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2012/trabalhos\\_22012/BiancaFerreiraFreitas.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2012/trabalhos_22012/BiancaFerreiraFreitas.pdf)>. Acesso em: 28 fev. 2016.

MENEZES, Rodrigo Moura de. **Repressão ou liberdade? A nova ordem penal.** Disponível em <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/RodrigoMouraMenezes.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/RodrigoMouraMenezes.pdf)>. Acesso em: 28 fev. 2016.

PLANALTO. **Lei Ordinária Federal 7.210/1984.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)> Acesso em: 15 dez. 2015.

PLANALTO. **Decreto-Lei nº 2.848/1940.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 15 dez. 2015.

PORTO, Antônio José Maristrello. **Análise Econômica do Direito (AED).** Disponível em <[http://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/analise\\_economica\\_do\\_direito\\_20132.pdf](http://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/analise_economica_do_direito_20132.pdf)>. Acesso em: 17 jan. 2016.

R7 NOTÍCIAS. **Juristas estimam em 70% a reincidência nos presídios brasileiros.** Disponível em: <<http://noticias.r7.com/cidades/juristas-estimam-em-70-a-reincidencia-nos-presidios-brasileiros-21012014>>. Acesso em: 23 dez. 2015.

RODRIGUES, Fillipe Azevedo. **Análise Econômica da Execução Penal: Ressocialização e Regime Semiaberto.** Disponível em: <[http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista\\_direito\\_e\\_liberdade/article/view/403/433](http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/403/433)>. Acesso em: 16 dez. 2015.

RODRIGUES, Fillipe Azevedo. **Análise Econômica da Expansão do Direito Penal.** Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada.** 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.

## THE INVESTMENT IN SEMI OPEN REGIME FOR REDUCTION OF CRIMINAL RECURRENCE IN RIO GRANDE DO NORTE

### ABSTRACT

This work presents an analysis of the consequences of precarious prison system, with an emphasis on semi-open regime deficiency

in Rio Grande do Norte. It demonstrates the importance and feasibility of investment in agricultural and industrial colonies. Indicate the impunity and recidivism as direct consequences of the lack of places in semi-open regime and deteriorated structure of state institutions for this purpose. Finally, it highlights the importance of social awareness as regards the rehabilitation of inmates and about the importance of investing in the prison system.

**Keywords:** Semi Open Regime. Recurrence. Rehabilitation.